

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CONSTITUIÇÃO DA VIDA REPUBLICANA

Morgana de Almeida Richa

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O CNJ E A DIVISÃO DE PODERES: HARMONIZAÇÃO. 3 MARCOS TEÓRICOS RELEVANTES. 4 CNJ: PRINCÍPIOS REPUBLICANOS E OS DEMAIS TRIBUNAIS. 5 CONCEPÇÃO DO MODELO ESTRUTURANTE. 5.1 Principais competências. 5.2 Instrumentos de controle. 6 REDESENHO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. 7 POLÍTICAS PÚBLICAS. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seu papel, atribuições e competências a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, é o foco deste artigo. O breve estudo parte do estigma atribuído ao Poder Judiciário pela população brasileira a considerá-lo uma “caixa preta” tendo em vista seu distanciamento do povo a quem deve ser voltada sua prestação jurisdicional. Discute, por exemplo, a morosidade e ineficácia de condutas que cada vez mais prejudicam a solução das lides pelo excesso de demandas que abarrotam o Poder Judiciário. Este último, por sua vez, não conta com estrutura adequada nem um sistema eficiente



Morgana de Almeida Richa

Juíza do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba – Pr, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, período 2008/2011.

de comunicação entre os Tribunais do país a permitir uma troca eficaz de informações para imprimir mais dinamismo e funcionalidade à prestação jurisdicional.

Aborda, por fim, a tarefa exigida do Conselho Nacional de Justiça, atrelada a um tripé baseado na clareza de princípios, na coerência de objetivos e na excelência de resultados a partir do comprometimento de cada agente envolvido na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Prestação jurisdicional. Sistema de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Um lapso temporal considerável marca a discussão mais recente sobre a estrutura e o formato do Poder Judiciário brasileiro. Os debates, na década de 1980, resultaram na Constituição Federal de 1988 e, nos anos de 1990, o foco passou a ser a necessidade de efetivar os princípios basilares do sistema, como o acesso à Justiça e a celeridade processual, para o que se entendeu necessária uma reforma constitucional de abrangente envergadura.

O panorama que resultou na Emenda Constitucional nº45, de 08/12/2004, começou em 1992, quando o deputado federal Hélio Bicudo apresentou o Projeto nº96/92. Durante o período em que foi analisado, percorreu episódios que identificaram claramente as críticas dirigidas ao modelo de Justiça como o principal responsável pela incapacidade do Poder Judiciário de dar a resposta esperada pela população.

Consolidou-se a demanda de superar um dogma antigo, segundo o qual, a magistratura era considerada uma espécie de *corps séparé* da sociedade, na expressão de Mauro Cappelletti¹, que bem traduz um sentimento generalizado. A percepção da população quanto à falta de funcionalidade revela uma antítese ao verificado junto às entidades cujos modelos interagem diretamente com os cidadãos, a exemplo do Procon e dos Conselhos Tutelares.

Fatos significativos vivenciados naquele momento materializaram a tônica durante as reformas da Previdência. A expressão “caixa preta” ganhou ressonância entre a população, que atribuiu tal estigma à Justiça brasileira. De igual forma o isolamento da magistratura nos gabinetes contribuiu para o seu fracionamento do restante do sistema estatal e da sociedade.

O enfoque do distanciamento revelou-se uma antítese ao acesso à Justiça, determinando a mudança que ocorreu de fora para dentro, na medida em que a sociedade clamou por transformações, em especial por

um órgão de controle que pudesse exercer essa função.

Deste modo, a afirmação do criticismo exigiu a motivação dos atos praticados, tanto na esfera jurisdicional quanto na administrativa, afastando os argumentos de autoridade e antiguidade que historicamente prestaram suporte à magistratura.

Da mesma forma, havia a necessidade de transparência recíproca, interna do Judiciário e externa quanto aos demais segmentos do Estado e organismos. Decorre, como efeito imediato – superada a omissão decorrente do isolamento no fórum, mediante a participação de todos os segmentos da magistratura – o desejo de prestar contas à sociedade, acompanhado da comunicação dos meios jurídicos e do ativismo crescente.

Dois aspectos relevantes trazidos pelo novo cenário conferem à Justiça uma dinâmica diferenciada: o controle dos atos administrativos e dos deveres funcionais dos magistrados, por órgão ao qual foi conferida esta atribuição, tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro, embora segmentado em ramos distintos, tem a inquestionável dimensão de um “sistema de justiça”. E é sob esta ótica que deve prosseguir o seu desenvolvimento.

Diante dos desafios contemporâneos, da transformação mundial já avançada e da evolução brasileira tardia, é essencial partir de um raciocínio criativo que abra caminhos inovadores e revele soluções eficazes para o futuro.

Assim, um aspecto relevante a ser abordado neste artigo decorre do papel da

1 CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p.16.

Emenda Constitucional nº45 e as mudanças no Estado Democrático de Direito sem, todavia, afetar a estrutura e a legitimidade dos poderes republicanos.

2 O CNJ E A DIVISÃO DE PODERES: HARMONIZAÇÃO



Instituído o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um instrumento para concretizar um Poder Judiciário forte e eficiente, houve um redesenho da fisionomia institucional deste Poder, alterando a configuração histórica que até então havia ditado as balizas do seu funcionamento.

De imediato emergiu a discussão relativa ao ferimento do princípio intocável da autonomia diante do fato de se estabelecer um órgão de controle. O questionamento materializou-se quanto às normas do CNJ (Emenda Constitucional nº45, arts. 1º e 2º), por meio da ADI 3367/DF, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), no qual a matéria reconhecida como relevante para a ordem jurídica e social teve debate exaurido em dois grandes e substanciais argumentos: a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes (de que são corolários o autogoverno dos Tribunais e sua autonomia) e a ofensa ao pacto federativo, na medida em que submeteu os órgãos do Poder Judiciário a uma supervisão administrativa, financeira, orçamentária e disciplinar.

A alegação inicial versava sobre se o CNJ, uma vez instituído, afrontaria o princípio constitucional da separação dos poderes da

República (cláusula pétrea, art.60, §4º, III) representando um obstáculo à independência do Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional.

A separação dos Poderes, base da organização do governo nas democracias ocidentais resulta da experiência adquirida com a evolução constitucional inglesa, que consagrou o “Bill of Rights”, em 1689, ao igualar a autoridade real e a do parlamento, reservando aos monarcas certas funções, e ao parlamento, outras tantas, reconhecendo ainda a independência dos juízes.

Baseado na “Gloriosa Revolução”, JOHN LOCKE estabeleceu a primeira teoria sobre a separação de poderes, dividindo-os em Legislativo, Executivo e Federativo², dando origem à ideia da divisão funcional do poder político em órgãos diferentes e independentes. Merece destaque o fato de o Poder Judiciário não aparecer em sua obra como um órgão único e independente dos demais, assim como a menção de que as funções executivas e federativas devem estar reunidas na mesma pessoa, haja vista o uso da força para concretizá-las.

Porém, no século XVIII, a teoria obteve uma estrondosa repercussão com a obra de MONTESQUIEU, “O Espírito das Leis”, transformada numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Suas premissas deram origem à mais importante evolução na forma estrutural do Estado, tornando a

2 LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil, XII, XIII e XIV**. In: Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Petrópolis: Vozes, 1994, p.170-186.

separação dos poderes o princípio fundamental da organização política liberal³.

MONTESQUIEU formulou a teoria dos “poderes tripartidos” em legislativo, executivo e judiciário, independentemente da forma do Estado, se monarca ou republicano. O primeiro (legislativo), voltado para elaborar as leis e regras de observância geral e obrigatória; o segundo (executivo), para gerenciar e administrar a máquina de representação do Estado e, por fim, o judiciário, a quem cabia a função de julgar, controlar e monitorar o cumprimento das normas estabelecidas.

A divisão das funções do Estado foi justificada por MONTESQUIEU como uma forma de inviabilizar a concentração do poder nas mãos de uma única instituição e, conseqüentemente, garantir a liberdade individual em face dos abusos do poder incondicionado⁴:

A liberdade política em um cidadão é aquela tranqüilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter-se essa liberdade, precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer outro.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo da Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo

Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor.

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais (sic) ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

Indubitável da interpretação desta teoria, sob a ótica sociológica e política, que MONTESQUIEU sustentou a divisão de poderes entre órgãos diversos, com atribuições autônomas e independentes em relação aos demais, a fim de afastar a tendência natural ao abuso⁵. Por outro lado, jamais foi defendida a ideia de uma separação absoluta entre os Poderes, na medida em que devem existir, no Estado Democrático de Direito, mecanismos de controle recíproco entre eles (*check and balances*).

Ao discorrer sobre o tema na ADI nº 3367/DF, o ministro relator Antonio Cezar Peluso, analisa:

3 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.117.

4 MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.167-168.

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995, p.81-83.

Recuperada a *ratio* que orientou MONTESQUIEU, qual seja, garantir a liberdade civil por meio da contenção do poder político, não admira nem surpreende não tenha ele proposto separação absoluta entre as funções públicas, até porque relações recíprocas entre os Poderes são, do ponto de vista funcional, imprescindíveis à economia do próprio sistema, pois também tendem a prevenir que as necessidades concretas de seu exercício sirvam de pretexto a que um se avante aos outros.

Existem, assim, diversas formas de efetivar a divisão de funções entre órgãos distintos e controles recíprocos⁶, uma vez delineado pelo constituinte os contornos da estrutura institucional dos Poderes, assegurada a autonomia administrativa e financeira no exercício das funções típicas. A possibilidade de controle é, portanto, “verdadeiro sistema de integração e cooperação, preordenado a assegurar o equilíbrio dinâmico entre os órgãos, em benefício do escopo último, que é a garantia da liberdade”⁷.

Segundo esse entendimento e, considerando o princípio de que o Poder do Estado é uno e indivisível – mas assegurada a separação funcional tripartida dos poderes de forma independente e harmônica (Constituição Federal, art.2º) – emerge a competência privativa do Poder Judiciário para exercer a

função jurisdicional. Desta maneira, a criação do CNJ não ofende a autonomia do órgão (na sua atribuição típica). É certo também que o controle externo, de natureza administrativa e financeira, não interfere no princípio da separação dos poderes.

Em síntese, há consenso quanto à coerência do CNJ dentro do Poder Judiciário nacional em razão da separação funcional tripartida dos poderes, uma vez que não se exige a separação absoluta entre eles. Ademais, é mantido o respeito à ponderação dos “freios e contrapesos”, pois há um controle mútuo para que nenhum deles ultrapasse o limite (princípio da inibição dos poderes de forma recíproca) garantidas as liberdades por meio da contenção do poder. Por sua vez, as funções do CNJ são de natureza não judicante, de modo que fica garantida a não interferência na esfera jurisdicional, o que ocorre na mesma medida, em todos os Tribunais Superiores. Por fim, sob as lições de MONTESQUIEU, verificamos que os Poderes têm autoridades, funções e limites.

Deste modo o sistema jurídico constitucional brasileiro preserva a independência das funções típicas e revela mecanismos que permitem o controle mútuo. No entanto, nada obsta que o constituinte reformador altere a configuração histórica mediante um realinhamento orgânico e redistribua competências na estrutura interna do Poder Judiciário.

3 MARCOS TEÓRICOS RELEVANTES

A legitimidade em discussão perpassa necessariamente pelo respaldo da construção jurídico-doutrinária, para o que são invocados quatro marcos teóricos de relevo nas áreas

6 BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/luis_roberto1.htm> Acesso em: 28 nov. 2012.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TF – Pleno – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF. Rel. Min. César Peluso, decisão: 13-4-2005. Informativo STF nº 383.

da Filosofia, Sociologia, Teoria geral e Direito administrativo.

Na obra “Quem é o povo? A questão fundamental da democracia”, FRIEDRICH MÜLLER analisa e compreende o fenômeno jurídico na sua solidez metodológica, destacando o respeito aos compromissos da legitimidade e do estado constitucional⁸:

a democracia moderna avançada não é simplesmente um determinado dispositivo de técnica jurídica sobre como colocar em vigor textos de normas; não é, portanto, apenas uma estrutura entre as paredes legislatórias de textos, o que vale essencialmente, também, para o Estado de Direito. (...) Além disso, ela é – e nesse sentido ainda ao nível da estrutura textual – o dispositivo organizacional para que prescrições postas em vigor de forma democrática também caracterizem efetivamente o fazer do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Sob uma perspectiva sociológica, RONALD DWORKIN descreve o dever do juiz de interpretar a história jurídica em concreto e não inventar uma melhor história, mesmo porque o entendimento do magistrado sobre a finalidade do Direito deve guardar linear concepção da integridade e coerência do Direito como

8 MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998, p.114-115.

instituição, limitada à teoria operacional de ajuste, na medida em que a interpretação deve seguir os contornos definidos por direito anterior⁹.

Notemos, conforme HANS KELSEN na obra “Teoria Geral do Direito e do Estado”, a contextualização do conceito de separação de Poderes atrelado ao princípio de organização política, no espectro de que funções distintas e coordenadas são atribuídas aos ramos do governo, observada na essência a divisão de competências entre o parlamento, o monarca e os tribunais. “A significação histórica do princípio chamado ‘separação dos poderes’ encontra-se precisamente no fato de que ele opera antes contra uma concentração que a favor de uma separação de poderes”¹⁰.

Na área administrativa, os contornos da discricionariedade dos atos administrativos praticados por integrantes ou órgãos do Poder Judiciário encontram margem de liberdade do administrador para eleger, segundo ponderações de razoabilidade fundamentada, a mais adequada satisfação dos fins normativos. Este poder não é, no entanto, exercido de forma ilimitada, mas demarcado por fronteiras. Nele se assenta o Estado Democrático de Direito, mas sem estas fronteiras o império do arbítrio comprometeria seus pilares de sustentação. Conforme argumenta Celso Antônio Bandeira de Mello, “Com efeito, se lhe faltassem diques

9 DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução: Luís Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.239-240.

10 KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.402.

não se lhe poderia inculcar o caráter de comportamento ‘intralegal’¹¹.

4 CNJ: PRINCÍPIOS REPUBLICANOS E OS DEMAIS TRIBUNAIS

Observamos então que a instituição de um órgão nacional de controle do Poder Judiciário não opera contra, mas a favor do art.60, §4º, I, da Constituição Federal, que rege: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado”. A jurisdição é una e indivisível, o que reafirma o princípio federativo pelo caráter nacional de um único poder, com o que não se confunde a repartição de competências entre os órgãos para os quais delegado o seu exercício. Assim, está preservado o princípio federativo como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

Sob a histórica lição do federalista Rui Barbosa, está a defesa da unificação nacional da magistratura tal qual do sistema federativo em si, prelecionada todavia a existência de vícios na república presidencialista. Nela se insere a posição oracular da Justiça para aplicar a lei, dentre aqueles instrumentos necessários ao seu combate, por intermédio de freios e contrapesos. “No Brasil, onde o direito substantivo é um só, força era ser um só o sistema do processo, e ter o organismo judiciário um caráter uno”¹².

11 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.963.

12 BARBOSA, Ruy. Textos de Rui Barbosa. Disponíveis em: http://home.comcast.net/~pensadoresbrasil/ RuiBarbosa/caso_do_satelite_ii.html. Acesso em: 22 nov. 2012.

Uma vez assentado o caráter nacional do Poder Judiciário, a criação do CNJ estabelece funções constitucionalmente limitadas, respeitadas as competências dos Tribunais e a inserção do órgão na estrutura do Poder Judiciário e preservando o STF como o órgão máximo do Poder Judiciário, conforme a ementa da ADI 3367-1/DF¹³:

(...). 4. PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA. Competência relativa apenas aos órgãos e juizes situados hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, inc. I, letra “r”, e 103-B, parágrafo 4, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

Feitas estas observações, destacamos o traço característico inserido pela reforma, na medida em que o CNJ contribui com o sistema unitário, donde deflui uma convergência diversa

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Pleno – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF – Rel. Min. César Peluso, decisão: 13-4-2005. Informativo STF nº 383.

do modelo estabelecido até então.

Ainda que remanesçam as esferas do Poder Judiciário mediante a entrega da prestação jurisdicional distribuída entre os seus diferentes ramos, surge aqui a percepção de visibilidade do sistema como uma unidade na prestação jurisdicional cuja competência é distribuída pela Constituição, considerados os tribunais nos universos respectivos: Justiça Militar (3), Justiça do Trabalho (24), Justiça Comum (27), Justiça Federal (5) e Justiça Eleitoral (27), além dos 4 Tribunais Superiores (STM, TST, STJ e TSE), totalizando 90 tribunais, além do órgão máximo do sistema, o STF.

Temos, então, o vetor que na origem determina a criação do CNJ, um órgão central que possa agir como um amálgama no cosmos que envolve os tribunais brasileiros diante do desafio de traduzir no país uma padronização funcional das instituições, na medida em que os desníveis de atividade representam uma dificuldade qualitativa. E diante deste cenário, certamente as estruturas que compõem o sistema de Justiça não destoam das mazelas características de universos díspares.

5 CONCEPÇÃO DO MODELO ESTRUTURANTE

O CNJ tem sua gênese na Reforma do Judiciário, concretizada após aproximadamente 13 anos de tramitação, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Sem embargo da polêmica criada em torno de um órgão de controle, inserido

na estrutura interna do Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 92, I-A: “são órgãos do Poder Judiciário: o Conselho Nacional de Justiça [...]”) o fato é que houve um recondicionamento do sistema até então consolidado.

O marco mais substancial da modificação do sistema de justiça foi inserido na Constituição de 1988 pelo art. 103-B, que instituiu um órgão administrativo central do Poder Judiciário, com sede em Brasília-DF, e atuação em todo o território nacional. Mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo e financeiro, o órgão visa aperfeiçoar a prestação da Justiça e pode, para tanto, expedir atos regulamentares ou recomendar providências.

Em linhas gerais, o trabalho do Conselho é propor políticas judiciárias, de modernização tecnológica do Poder Judiciário, de ampliação do acesso à Justiça, pacificação e responsabilidade social.

É, portanto, um viés da democratização da Justiça. O CNJ é, ele próprio, um instrumento dessa democratização. Buscou o legislador instituir, na expressão de ANDRÉ RAMOS TAVARES: “um órgão que pudesse atuar como uma espécie de ‘sentinela do Poder Judiciário’”¹⁴.

Composto por 15 membros e sob o comando do presidente do STF, tem como regra a presidência do CNJ um mandato de dois anos, admitida uma única recondução, suprimida a

14 TAVARES, André Ramos. O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Andre_Tavares/>. Acesso em: 28 nov. 2012.

redação original do art. 103-B da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 61/2009), que exigia idade mínima de 35 anos e máxima de 65. Pretendeu-se, na renovação permanente, o arejamento mediante a alternância dos seus integrantes.

Na sua composição, caracteriza-se o aspecto heterogêneo, plural, com a prevalência de integrantes do Poder Judiciário e indicação pelos órgãos aos quais vinculados numa concepção institucional do sistema. Segundo destacado no voto condutor da ADI 3367/DF:

a existência, no Conselho, de membros alheios ao corpo da magistratura, além de viabilizar a erradicação do corporativismo, estende uma ponte entre o Judiciário e a sociedade, permitindo a oxigenação da estrutura burocrática do Poder e a resposta a críticas severas¹⁵.

Assim, nove são magistrados de diferentes ramos de atuação e níveis de jurisdição e seis são externos à magistratura, sendo dois integrantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos (Constituição Federal, arts. 92, I-A e 103-B), nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno – ADI nº 3.367/DF – Rel. Min. César Peluso, decisão: 13-4-2005. Informativo STF nº 383.

O Procurador Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiam perante o Plenário do Conselho e podem se manifestar verbalmente (Regimento Interno do CNJ, art. 3, parágrafo único).

5.1 Principais competências

As principais competências atribuídas ao CNJ pela Constituição Federal são de três modalidades (art. 103-B, §4º): a) o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário; b) o controle da atuação financeira do Poder Judiciário e c) o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Nos incisos I a VI estão as disposições suplementares ou secundárias, atribuições normativas decorrentes das funções primárias, além de reunir procedimentos que viabilizam o exercício das atribuições principais. São desdobramentos complementares das atribuições principais ou procedimentos instrumentais para efetivá-las¹⁶.

Sem prejuízo de outras atividades conferidas pelo Estatuto da Magistratura, apresentamos o rol exemplificativo:

I) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento da Loman, podendo expedir atos regulamentares ou recomendar providências em produção normativa secundária para conferir fiel execução à lei;

16 TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

II) zelar pela observância dos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), apreciando a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, possibilitada a desconstituição, a revisão ou prazo para providências;

III) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar dos Tribunais, autorizada a avocação de processos disciplinares, além do estabelecimento das sanções previstas na Loman e outras administrativas;

IV) representar ao Ministério Público em caso de crime contra a Administração Pública ou abuso de autoridade;

V) rever os processos disciplinares de juízes e desembargadores julgados há menos de um ano;

VI) elaborar relatórios estáticos nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII) elaborar relatório anual sobre a situação do Poder Judiciário e as atividades do Conselho.

Em grau de importância, o regramento referenciado revela competências de âmbitos diversos. Entre eles, citamos os de ordem política (planejamento, autonomia do Poder Judiciário, poder regulamentar, economia interna, todos ligados ao aspecto organizacional), o controle administrativo e financeiro (art. 37 da Constituição Federal) e competências

disciplinares (processos disciplinares, avocação, revisões disciplinares), sancionatórias (advertência, censura, remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória); informativas e propositivas (relatórios estatísticos semestral e anual). Além disso está autorizado a formular políticas públicas (ações voltadas para crianças e adolescentes para combater a violência contra a mulher e melhorar as condições do sistema carcerário, por exemplo).

Do texto constitucional emana a atribuição do CNJ para atuar nestas demandas, não sendo possível, diante do arcabouço vigente, evitar celeumas jurídicas decorrentes dos contornos estabelecidos na Constituição.

Um exemplo recente de debate acalorado a respeito, com intensa repercussão social, esteve pautado no STF quanto à extensão da competência do CNJ em relação aos processos disciplinares, se subsidiária ou concorrente, em face das corregedorias locais, com direta repercussão nas suas atribuições primárias (Constituição Federal, art. 103-B).

Segundo o entendimento majoritário e prevalecente, os magistrados também não estão excluídos da competência disciplinar concorrente do Conselho¹⁷.

De fato, é legítima a autorização do Conselho para fiscalizar de maneira autônoma e originária em relação aos órgãos regionais

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Pleno – MS 28743 MC-AgR/DF – Rel. Min. Celso de Mello, decisão 27-11-2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3126325>>. Acesso em 28 nov.2012.

e estaduais respectivos. Pode o órgão, inclusive, instaurar de ofício procedimentos investigatórios necessários para apurar fatos e aplicar eventuais sanções em regular exercício das atividades dos magistrados.

Importante frisarmos que o leque fiscalizatório defendido em maior amplitude não significa que o órgão nacional irá esvaziar as corregedorias dos Tribunais. Ao contrário, incumbe ao CNJ incentivar e zelar pelo funcionamento do aparato local. A própria Resolução nº135, de 13 de julho de 2011, ao dispor sobre as normas relativas ao procedimento disciplinar aplicável aos magistrados, define a obrigação da corregedoria ou tribunal para apurar e processar irregularidades, sem prejuízo da atuação do Conselho.

Pretender que o CNJ substitua a fiscalização disciplinar dos tribunais é tornar inócuo o sistema de controle como tal, que no âmbito nacional, sem computar os serviços auxiliares, reúne 16.918 magistrados, 322.933 servidores e 90 milhões de processos, segundo dados recentes apurados pelo “Justiça em Números”¹⁸.

Assim, temos que a função delegada ao CNJ é tornar operantes as estruturas que prestam o ofício de julgar e funcionais os seus mecanismos instrumentais. Conferir ao sistema a necessária racionalidade depende de uma lógica de efetividade a partir da grande base fracionada dos Tribunais, de modo que ao órgão nacional fiquem resguardadas, na

essência, as demandas de maior gravidade e o papel revisional, a par de todas as demais competências e políticas públicas necessárias para o efeito transformador almejado.

5.2 Instrumentos de controle

Controlar a atividade administrativa e financeira e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, apreciar a legalidade dos atos praticados (a partir do embasamento positivo) e os processos disciplinares relacionados, são atribuições primárias do Conselho conforme a Constituição Federal.

Em similar dinâmica do elenco instrumentalizador (Constituição Federal, art. 103-B, §4º, I a VI), o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça descreve os instrumentos de controle, considerando as mais frequentes espécies de procedimento no órgão em sede de Plenário.

Constitui objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar apurar a responsabilidade de magistrados e titulares de serviços notariais e de registro pela prática de infração no exercício das suas atribuições (art. 73, RICNJ).

O procedimento instaurado contra o magistrado poderá resultar na aplicação de das penas disciplinares previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Havendo prejuízo para a jurisdição, o juiz poderá ser afastado durante a tramitação do procedimento.

A Constituição atribuiu competência originária ao CNJ para julgamento revisional, de ofício ou mediante provocação, de processos

18 Trabalho desenvolvido desde 2006 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

disciplinares julgados há menos de um ano do pedido de revisão, nas hipóteses de decisão de origem contrária ao texto da lei, à evidência dos autos ou ato normativo do CNJ; de decisão fundada em elementos de prova falsos ou de surgimento de novas circunstâncias que determinem a modificação do julgado, após a decisão (art. 82, RICNJ).

É pacífico o entendimento de que a revisão disciplinar não tem natureza recursal, ao contrário, é um procedimento administrativo, cujos requisitos estão previstos no normativo interno. A revisão disciplinar tem natureza jurídica similar à ação rescisória no processo civil. Assim, devem ser exauridas as vias administrativas anteriores para a sua apresentação perante o CNJ.

Mais ainda, os magistrados não estão excluídos da competência disciplinar concorrente do Conselho, podendo o órgão instaurar procedimentos investigatórios necessários à apuração de fatos e aplicação de eventuais sanções em regular exercício de suas atividades¹⁹.

As consultas apresentadas ao CNJ (art. 89, RICNJ) pressupõem a observância de

requisitos cumulativos para o conhecimento, entre os quais citamos:

- a) pertinência da matéria com as finalidades do CNJ;
- b) ser formulada em tese: não devem ser admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário, para que a resposta do CNJ não os iniba ou os vincule ou se transforme em recurso de efeito *per saltum*;
- c) ser de interesse geral: deve ser demonstrada que a matéria não é do interesse exclusivo e individual do consulente.

O Procedimento de Controle Administrativo (art. 91, RICNJ) é a apreciação da legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento, verificada a contrariedade dos princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observado o prazo prescricional de 5 anos, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição.

O julgamento pode declarar a validade do ato ou, em sentido contrário, reconhecer a procedência do pedido para sustá-lo, desconstituí-lo ou revisá-lo, ou ainda, afastar a autoridade competente pela prática.

19 Como exemplo, citemos o julgado proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, da lavra do Conselheiro Mairan Maia, nos autos do PAD 17765: “A competência do CNJ para julgar o presente feito decorre diretamente do comando constitucional veiculado no art. 103-B, III, da Constituição Federal, não sendo a atuação do CNJ dependente ou condicionada à ação do Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juiz investigado por infração disciplinar. Ademais, explicita a atuação disciplinar do CNJ o art. 4º, incisos III, IV, VI, VIII, do RI do CNJ, bem como seus artigos 67, 73, 79 e 82, que tratam, respectivamente, da reclamação disciplinar, do processo administrativo disciplinar, da avocação e da revisão disciplinar, meios e modos distintos de controle disciplinar exercido pelo CNJ”.

Na hipótese de expediente que não encontre classe processual específica ou de propostas e sugestões tendentes a melhorar a eficiência do Poder Judiciário, cabe apresentar Pedido de Providências (art. 98, RICNJ).

Por fim, nos referimos a dois procedimentos previstos no Regimento Interno perante a Corregedoria Nacional de Justiça, que consistem na Reclamação Disciplinar (para apurar infração de membros do Poder Judiciário e de titulares de serviços auxiliares) e na Representação por Excesso de Prazo (destinada a aferir excesso injustificado pelo magistrado). Ambas podem resultar em instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para responsabilização.

6 REDESENHO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O redesenho do sistema de justiça, visando um Poder Judiciário mais forte e eficiente, identificou o CNJ como o agente de concretização balizado por ferramentas constitucionais que lhe foram concedidas.

Pois bem, a tarefa impõe certamente ampliar o processo de conhecimento sobre o Poder Judiciário em um patamar fundamental e exige, antes de qualquer medida transformadora, a coleta e a sistematização de dados estatísticos para o autoconhecimento e a transparência.

A profissionalização das estruturas não prescinde de análise completa dos diferentes ramos da Justiça envolvidos (Trabalhista, Federal, Estadual, Eleitoral e Militar), nas suas esferas de atuação e abrangência, mediante

indicadores capazes de retratar o desempenho dos Tribunais e identificar os gargalos. A partir daí será possível nortear decisões estruturais e adotar medidas capazes de equacionar um quadro de tamanha complexidade.

Reverter para virtuoso um modelo arcaico, meramente empírico, exige obter insumos para enfrentar o problema na clássica relação terapêutica que compreende o diagnóstico e o prognóstico. Isto porque é uma ampla base de dados que irá fundamentar as soluções a serem estabelecidas e as metas que deverão ser atingidas.

Mais ainda, a demanda agregada pelo órgão ao qual se concebeu tal envergadura, contempla um aspecto que diz respeito à “unificação nacional da Justiça”, no qual o nivelamento é complexo, tem dimensão continental e requer, na expressão do primeiro Presidente do CNJ, Nelson Jobim, “pontes comunicantes conectando o arquipélago judicial”.

O trabalho do “Justiça em Números” desenvolvido desde 2006 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ é, neste aspecto, um pressuposto valioso porque revela de imediato a cultura da litigiosidade que se tornou um entrave para a modernização e a celeridade do Poder Judiciário brasileiro. Os dados divulgados nos últimos três anos²⁰ apontam a estabilização do funcionamento da Justiça, sem avanço na efetividade²¹.

20 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

21 Os dados divulgados em setembro de 2010, relativos

Inequívoco concluímos que o sistema de Justiça padece de dificuldades que vão além de questões estruturais, materiais e processuais, na medida em que o contingente de demanda por si revela-se um elemento desestabilizador do funcionamento adequado do aparato judiciário, posto que, abarrotado de processos, não consegue responder à sociedade em observância ao esperado binômio qualidade e celeridade.

Em moderna concepção, o conceito de acesso à Justiça, garantia constitucional estatuída no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, é compreendido não apenas no tocante ao ingresso mediante a instauração de demanda no Poder Judiciário, mas também considerada a saída, entendida esta como o tempo de solução do litígio, ou seja, a razoável duração do processo para a realização da Justiça.

Eis aí o gigantismo do obstáculo a ser superado.

7 POLÍTICAS PÚBLICAS

Dotado de competência para assegurar que o Poder Judiciário execute

ao ano de 2009, registram 86,5 milhões de processos em tramitação, destacados 25,4 milhões ajuizados e 25,1 milhões baixados no curso do ano, além da taxa de congestionamento no elevado percentual de 71%, para um quadro de 16.108 magistrados e 312.573 servidores.

O ano de 2010 apontou 83,4 milhões de processos em tramitação, destacados 24,3 milhões ajuizados e 25,3 milhões baixados no curso do ano, além da taxa de congestionamento no elevado percentual de 70%, para um quadro de 16.804 magistrados e 321.963 servidores.

Em 2011 o CNJ relatou o estrondoso número de 90 milhões de processos em tramitação, destacados 26,2 milhões ajuizados e 25,9 milhões baixados no curso do ano, além da taxa de congestionamento no elevado percentual de 71%, para um quadro de 16.918 magistrados e 322.933 servidores.

providências transformadoras em prol da sociedade, ao redimensionar o desempenho do Sistema de Justiça, o CNJ contempla, conforme a Constituição (art. 103-B, §4º, I) a possibilidade de expedir atos regulamentares a fim de disciplinar o Estatuto da Magistratura, recomendar providências para garantir a eficácia dos meios de controle e fiscalizar o cumprimento dos parâmetros normativos existentes.

Tudo o que dissemos vale, no exercício da atribuição constitucional do Conselho, para funcionar como órgão fomentador de políticas públicas institucionais, por meio de projetos selecionados, voltados à condução da essência do papel do Poder Judiciário, mais próximo e sensível às demandas da população, com enfoque aos direitos fundamentais do cidadão e do acesso à justiça. Este último também visa a celeridade na efetividade, compreendida sua acepção do Direito a uma ordem jurídica justa mediante a razoável duração do processo.

Em face desta realidade, para este artigo selecionamos três projetos permanentes do órgão, escolhidos pela sua concretude e implantação de ações passíveis de serem constatadas e que aprimoram a efetividade da prestação dos serviços jurisdicionais pelo Estado *pari passu* ao direito de acesso pelo cidadão.

A Resolução nº 125 do CNJ dispôs sobre uma “Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. A ideia é regulamentar os órgãos de Justiça no tratamento das políticas públicas a partir da excelência de programas nacionais e internacionais já implementados, de valia inquestionável para a redução e celeridade das demandas, ao mesmo tempo em que justificou a necessidade de estruturar, dar

eficiência operacional, padronizar e racionalizar as instituições para evitar disparidades nos serviços prestados.

Na busca de soluções, o espectro social que traduz a cultura da litigiosidade está presente na antítese, qual seja, a busca da pacificação, finalidade precípua da função jurisdicional. Por certo, as limitações dos mecanismos processuais encontram mananciais valiosos nos instrumentos consensuais de solução dos conflitos intersubjetivos de interesse, com ênfase à conciliação e à mediação, principais vertentes à disposição dos operadores do Direito contemporâneo.

Instrumentos de pacificação social, tanto a conciliação quanto a mediação encerram o conflito em dimensão muito superior à demanda, ao trazerem às partes o alívio pela solução encontrada, além de retirarem a supremacia do vencedor e igualmente a opressão do vencido. Ambas são superadas pela compreensão de encaminhamento que contemple o melhor interesse das partes, mediante concessões recíprocas a que se atribui finalidade de envergadura superior.

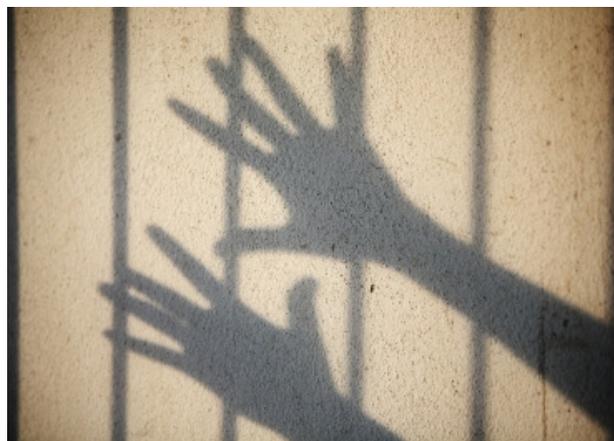
Assim é que, ao projetar uma política judiciária nacional visando a prestação conformada a padrões eficientes de acesso, celeridade e efetividade, o modelo desenvolvido contribui para desafogar o Poder Judiciário e emancipar a sociedade que possa compor seus interesses com o menor grau de intervenção do Estado.

Com o objetivo de trazer à luz uma das mais sensíveis esferas em relação aos direitos humanos, nas situações em que a pessoa presa é mantida em condições degradantes, foram

estruturados entre o CNJ e os Tribunais de Justiça, desde 2009, os “Mutirões Carcerários”, nos quais são abordados problemas de toda ordem, desde os que atentam à dignidade do detento às irregularidades da prisão, no caso de penas vencidas, concessão de livramento condicional e progressão de regime.

As falhas no sistema e a efetividade da Justiça Criminal galgaram notório patamar na verificação *in loco* nos Estados, mediante diligências realizadas para diagnosticar as Varas Criminais e de Execução Penal, cujo eixo – revisão das prisões – observa a garantia do devido processo legal.

Esta política pública permitiu a visibilidade nacional da qualidade do sistema carcerário, retratadas as péssimas condições de higiene, superlotação, saúde, com atenção especial à higidez física e mental dos presos diante das diversas irregularidades praticadas sob a responsabilidade do Estado, muito além da própria questão judiciária. O resultado dessa conduta tornou possível, através dos relatórios das unidades da federação, a propositura imediata de medidas corretivas relativas às mazelas mais prementes.



É tamanha a gravidade do cenário encontrado que levou o Congresso Nacional a aprovar o projeto que cria um “Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF” por meio da Lei nº 12.106/2009, como um órgão do Conselho para exercer atribuições fundamentais relacionadas à fiscalização carcerária, em face das irregularidades encontradas além de implantar medidas socioeducativas, entre outras.

Dentre os resultados desta política pública, talvez o maior destaque fique por conta da assunção das responsabilidades dos entes públicos, desvelados da condição de atores indiferentes diante da repercussão dos dados aferidos, pela necessidade de por em prática medidas saneadoras.

Mais do que o efeito de milhares de presos beneficiados pelos mutirões carcerários, o papel das autoridades encarregadas nos Estados é imprescindível para a solução dos problemas. Decorre diretamente como consequência uma terceira vertente surgida nos mutirões: o projeto “Começar de Novo”, um conjunto de ações educativas, de capacitação social e de reinserção no mercado de trabalho dos presos e egressos do sistema carcerário.

Como desdobramento foi implementada uma rede de solidariedade voltada à inserção, com o papel ativo dos Tribunais e de entidades públicas e privadas, estas últimas com as quais foram firmados contratos em parceria para a contratação de ex-detentos, por meio da divulgação de oportunidades e cadastramento de propostas que retratam a dialógica moderna.



Nossa terceira e última abordagem refere-se à efetividade da “Lei Maria da Penha” no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Não obstante a importância e a antiguidade da matéria como chaga da sociedade brasileira, o tratamento jurídico que lhe foi conferido é recente, originando-se tanto a lei quanto a adoção de medidas estruturantes no Poder Judiciário, em agosto de 2006.

As peculiaridades no enfoque normativo da proteção das mulheres em situação de violência foram tratadas como política pública (art.8), quando previsto um conjunto de ações articuladas pelos órgãos de Estado. Deste modo, não seria diferente em relação à tratativa judiciária por meio de parceria com o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Dentre os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, a política judiciária nacional destaca a prioridade na criação de juzizados especializados no tema, em todas as unidades da federação – partindo dos centros urbanos para os mapas da verificação da violência doméstica em determinadas localidades – a atuação em rede, a criação de um fórum nacional de juízes especializados e a elaboração de um manual para estruturar rotinas e padronizar procedimentos.

Em resumo, a formulação de políticas públicas destinadas ao crescimento e ao desenvolvimento da sociedade, à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos previstos na Constituição, adentra no papel dos agentes públicos para o funcionamento das estruturas judiciárias. Daí nossa evidente conclusão sobre encontrar-se neste foro o melhor manancial de possibilidades transformadoras capitaneadas pelo Conselho.

8 CONCLUSÃO

Tido como “conselheiro”, conta-se que Confúcio²² em um de seus diálogos, questionado sobre os princípios de um bom governo, respondeu: “ele precisa prover alimentos suficientes, ter defesas suficientes e o povo precisa confiar nele”. Em seguida, quando consultado sobre qual seria, se necessário renunciar a um dos três pontos, afirmou: “a defesa”. Novamente questionado se tivesse

que renunciar a um dos pontos restantes, finalizou: “a alimentação, pois a morte é mesmo inevitável, mas sem a confiança nenhum governo se sustenta”.

No aspecto invocado está o fundamento de toda a construção do “governo do judiciário”: credibilidade e eficiência. São estes os aspectos determinantes da reforma do Poder Judiciário que desencadearam a criação de um órgão de controle.

Em outras palavras, o CNJ, desde as primeiras luzes do funcionamento, apresentou-se como um órgão fundamental para a sociedade brasileira e para o próprio Poder Judiciário, exigindo o aprimoramento do modelo atual, o que imediatamente refletiu na democratização e representou o arejamento do sistema de Justiça no Brasil.

Considerando a abrangência do órgão, podemos aquilatar a sua possibilidade de colaborar para aprimorar o modelo de Justiça a serviço da cidadania por meio de uma atividade jurisdicional que contribua para construir uma sociedade digna à pessoa, estimule o respeito e responda com igualitário tratamento a todos, contexto no qual se enquadra a guarda de direitos nucleares.

A eficiência almejada pelo Poder Judiciário, entretanto, é uma tarefa complexa. Inviável desconsiderar as dificuldades decorrentes de um país que tem largas dimensões territoriais no qual as disparidades culturais, sociais, econômicas e estruturais desencadeiam e se refletem no sistema de Justiça, com igual gama de distorções, agravadas por contextos históricos enraizados, excesso de demandas e setores de funcionamento

22 Filósofo e pensador chinês. Nasceu em 551 a.C. e viveu até 479 a.C. Seus princípios eram baseados nas tradições e crenças chinesas comuns. Favorecia uma lealdade familiar muito forte, a [veneração dos ancestrais](#), o respeito aos idosos, às crianças e à família como base para um governo ideal.

compartimentados nas diversas estruturas que o integram.

O desafio de contornar a baixa funcionalidade e o efeito cascata nos desníveis de proteção aos direitos fundamentais exigem eficiência administrativa e judicial para a realização da Justiça em sua forma mais próxima do ideal, transparente e democrática.

A tarefa exigida do Conselho está atrelada, a nosso ver, a um tripé que tem como bases a clareza de princípios, a coerência de objetivos e a excelência de resultados. E deve partir do comprometimento de cada agente envolvido em uma atividade que, em última instância, está completamente assentada na legitimação social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. Textos de Rui Barbosa. Disponíveis em: <http://home.comcast.net/~pensadoresbrasileiros/RuiBarbosa/caso_do_satelite_ii.html>. Acesso em: 22 nov. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/luis_roberto1.htm>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Emenda à Constituição nº 96 de 1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 1º maio, 1992, Seção 1, p. 7847-7853.

BRASIL. Congresso Nacional. Redação Final do Projeto de Emenda à Constituição nº 96 de 1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 8 jun., 2000, p. 30.903-30.915.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Edital CAPES/CNJ nº 20/2010**. Brasília, DF, 2010 a. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/propesq/2010/05/06/edital-capes-programa-de-apoio-a-pesquisa-juridica/>> Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário realizado no Paraná**. Brasília, DF, 21 jun. 2010b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/parana.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tabelas de casos novos por classe e assunto**. Brasília, DF, set. 2011a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/documentos>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de informação de magistrados**. Brasília, DF, set. 2011e. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_erta/?d=con>

sulta&a=consulta&f=formRespostas&seq_magistrado=128965&nome=ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS &tipo=Titular&dat_inicial=01/09/2009&dat_final=30/09/2009&seq_produtividade_magistrado=157563&seq_serventia_judicial=8609&uf=PR. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão de carcerário 2010-2011**. Brasília, DF, nov. 2011h. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/noticias/resultados_estados_mutirao_2010_2011.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Minuta de resolução que dispõe sobre normas gerais de controle e execução de medidas socioeducativas**. Brasília, DF, jan. 2012 c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/minutaresolucao.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto começar de novo**. Brasília, DF, jan. 2012 d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367/DF**. Brasília, DF, 13 abr. 2005, p.97-396. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em: 23 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.900/DF**. Brasília, DF, 12 set. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 28.743/DF**. Brasília, DF, 27 nov. 2011.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: Ltr, 2010.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzir para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, fev-abr.1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Poder Judiciário: autonomia e justiça. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2011a, v.4.

COSTA, Pietro. Teoria e crítica do Estado de Direito. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DICEY, Albert Venn. **Introduction to the study**

of the law of constitution. 5.ed. London: Macmillan and Co.,1897.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução de Luís Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. Políticas públicas responsivas do Conselho Nacional de Justiça: análise da ouvidoria. **Revista democracia digital e governo eletrônico** nº5, 2011.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Guarding the guardians:** judicial councils and judicial independence, 2008, p.1-39. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1303847>. Acesso em: 24 dez. 2011.

GEYH, Charles. Judicial Independence, Judicial Accountability, and the Role of Constitutional Norms in Congressional Regulation of the Courts. **Indiana law journal.** nº153, 2003, v.78.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3.ed. Campinas: Russell, 2009.

HAMMERGREN, Linn. **Do judicial councils further judicial reform?** Lessons from Latin America. Washington D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 2002.

HESPANHA, António. Lei e justiça: história e perspectiva de um paradigma. In: _____. **Justiça e litigiosidade:** história e perspectiva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo**

e um jurista. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2004 b.

_____. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2004 a.

IRELAND. **Courts service strategic plan 2008-2011.** Dublin: Courts Service, 2007. Disponível em: <<http://www.courts.ie/Courts.ie/library3.nsf/PageCurrentWebLookUpTopNav/Publications>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

JEFFERSON, Thomas. Escritos políticos. In: JEFFERSON, Thomas; PAINE, Thomas; HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John; TOCQUEVILLE, Alexis. **Os pensadores.** 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Teoria Geral do Estado.** Tradução de Fernando Miranda. 3.ed. Coimbra: Arménio Amado, 1951.

_____. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **¿Quien diebe ser el defensor de la constitución?** Madrid: Tecnos, 1995.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. Segundo tratado sobre o governo civil, XII, XIII e XIV. In: **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos.** Petrópolis: Vozes, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998.

OFFE, Claus. A atual transição da história e algumas opções básicas para as instituições da sociedade. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Orgs.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.

PINHO, José Antonio Gomes; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability*: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, nº 6, 2009, v.43.

PELEJA JUNIOR, Antonio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. *Accountability* social: la outra cara del control. In: _____. **Controlando la política**. Ciudadanos e medios en las nuevas democracias latinoamericanas. Buenos Aires: Editorial Temas, 2002.

RODRIGUES, Leandro do Nascimento. **O Conselho Nacional de Justiça como instrumento de accountability horizontal**: análise do período de 2005-2007. Dissertação (Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

ROMÊO, Christiane Itabaiaba Martins. Mecanismos institucionais de controle e limitação do poder. In: FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo. **Curso de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROSE-ACKERMAN, Susan. Rendición de cuentas e Estado de derecho en las consolidaciones de las democracias. **Perfiles Latinoamericanos** nº26, jul-dic., 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Do contrato social. In: _____. **Os pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

SADEK, Maria Tereza. O poder judiciário na reforma do Estado. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Orgs.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.

_____. Judiciário: mudanças e reformas. **USP- Estudos avançados** nº 51, maio-ago., 2004, v.18, p.91-92.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Fabiano. República de 46: separação de poderes e política alocativa. In: MELO, Carlos Ranulfo; SÁEZ, Manuel Alcántara (Org.). **A democracia brasileira**: balanço e perspectivas para o século 21. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F.; SCHEDLER, Andreas (Orgs.). **The self-restraining state**: power and accountability in new democracies. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1999.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Tradução de Manuel Sanchez Sarto. 2.ed. Madrid: Tecnos, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Andre_Tavares/>. Acesso em: 28 nov.2012.

TREBILCOCK, Michael J.; DANIELS, Ronald J. **Rule of law reform and development: charting the fragile path of progress**. Cheltenham, UK; Northampton, USA: Edward Elgar, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo social: revista de sociologia da USP** nº2, 2007, v.19, p.39-85.

VOERMANS, Win; ALBERS, Pim. **Councils for the judiciary in EU countries**. Council of Europe, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.

ZEMANS, Frances Kahn. The accountable judge: guardian of judicial independence. **Southern California Law Review**, 1999, v.72, p.625-655.